

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera as Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o programa de preparação para aposentadoria a partir dos cinquenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “c” do inciso IV do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10.

.....

IV

-

.....

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento, ou a partir dos cinquenta anos de idade;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

28.

.....

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento, ou a



partir dos cinquenta anos de idade, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 230 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Apesar de sua previsão no texto constitucional, nosso país ainda não está preparado de maneira adequada e suficiente para atender às demandas das pessoas idosas, pois, o sistema público é precário e falta qualificação de profissionais de diversas áreas para o atendimento a esta população.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa, propõe a criação e manutenção de programas de preparação para a aposentadoria nos setores públicos e privados, com antecedência mínima de dois anos do afastamento.

Já a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece que o Poder Público criará e estimulará programas de preparação dos trabalhadores, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

Atualmente, vivenciamos um aumento na população de aposentados e, com a longevidade, a tendência é aumentar ainda mais esse público. Com isto, torna-se necessário começar a pensar na aposentadoria o quanto antes, para que as pessoas tenham a oportunidade de se preparar e fazer suas próprias escolhas. A preparação para a aposentadoria é um



momento propício para reflexões pertinentes à identidade, a expectativas e a projetos para o futuro.

Embora a vida seja composta de ciclos naturais e a aposentadoria faça parte desse processo, essa fase muitas vezes é encarada como a fase do encerramento da vida laboral. Acostumado a uma rotina de trabalho diário, o empregado ou servidor, de repente, ao tornar-se um aposentado, muitas vezes se sente perdido.

Com o planejamento e preparação para esta nova etapa da vida, a partir dos cinquenta anos de idade, como propomos, as pessoas poderão descobrir que a aposentadoria não é o fim, mas apenas o início de uma nova etapa de sua vida, que pode ser tão produtiva e até mais prazerosa que outras.

Diante do exposto, em razão da relevância social, conclamamos os nobres Pares a apoiarem na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

